



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 216/2021

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 91/2021 – Autoria dos vereadores Gabriel Bueno, Alécio Cau, Luiz Mayr Neto, Aldemar Veiga Junior e Roberson Costalonga “Salame” – Suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o caput do Artigo 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 91/2021 e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei 91/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que suprime o parágrafo 2º do Artigo 1º, o caput do Artigo 3º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 91/2021 e altera o Artigo 2º do Projeto de Lei 91/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.

A presente Emenda propõe a seguinte alteração ao art. 2º do projeto:

Projeto de Lei 91/2021	Emenda 01 ao Projeto de Lei 91/2021
<i>Art. 2º. As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser confeccionadas com tamanho mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura</i>	<i>Art. 2º. As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<i>por 3,00m (três metros) de largura, padronizadas com as cores oficiais do Município de Valinhos, bem como serem fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra.</i>	<i>durante todo o tempo de paralisação da obra.</i>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------

Conforme consta do projeto de Emenda o parágrafo único do artigo 3º passará a ser o *caput* do referido Artigo.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

*§ 1º. **Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. **Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. **Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. **Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. **A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

*Art. 141. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. **O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.***

*§ 2º. **Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.***

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, limitando-se a acolher recomendação constante do Parecer nº 185/2021 ao projeto original, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação e no mérito reiteramos referido parecer que conclui pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade do projeto com as alterações proposta na presente proposição.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de maio de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298